+ obras



+ turismo

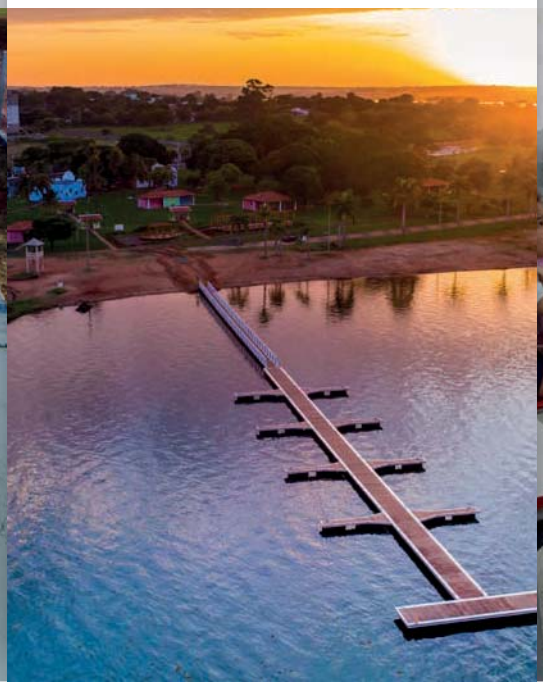

+ educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

Terça-feira, 14 de julho de 2026 · Ano XIII | Edição nº 2966

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



SUMÁRIO

Terça-feira, 14 de julho de 2026
Ano XIII | Edição nº 2966

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Portarias 27
Licitações e Contratos 29
Concursos 29
Serviço Autônomo de Água e Esgoto 33
Atos Oficiais 33
Portarias 33



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 13 DE JULHO DE 2026.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 e dá outras providências."

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027 compreendendo:

I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II. Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III. Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV. Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V. Equilíbrio entre receitas e despesas;

VI. Critérios e formas de limitação de empenho;

VII. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI. Definição de critérios para início de novos projetos;

XII. Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII. Incentivo à participação popular;

XIV. As disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2026/2029, no que diz respeito ao exercício de 2027.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da

Portaria MOG n° 42/1999, da Portaria Conjunta n° 3/2008 e posteriores alterações, ambas do STN.

Art. 4º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964, e posteriores alterações.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III. Quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V. Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I. Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV. Demonstrativo dos recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2027, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo se forem o caso encaminhará ao Departamento de Contabilidade e Orçamento, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade, até o dia 30 de julho de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as

ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II

Das Disposições Relativas a Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2027, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 16. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 17. A reserva de contingência prevista no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, conterá também 2% da receita corrente líquida, sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. A proposta orçamentária para o exercício de 2027 deverá assegurar a alocação mínima de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para a Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas à manutenção, ampliação e qualificação das ações e serviços socioassistenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o

inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título *"Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado"*, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *"caput"*, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 20. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I. Atualização da planta genérica de valores do Município;

II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV. Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V. Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será

aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 26. Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2026 a 2027, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos art. 18 e 19 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 29. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o

controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 31. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I. Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II. Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III. Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único. É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I. De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II. Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 36. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, bem como deverão atender as legislações vigentes, principalmente as Instruções e o Comunicado do TCE-SP.

Art. 37. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do artigo 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE –

Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 30 a 32 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 38. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 39. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 40. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 41. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão a Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

I. As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. A programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III. O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I. Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;

II. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 43. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 44. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I. Elaboração da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta;

II. Avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso I, o Poder Executivo promoverá, obrigatoriamente, no mínimo, uma audiência pública presencial em cada uma das seguintes regiões da cidade: centro, zona norte, zona sul e zona rural, com ampla divulgação prévia.

§ 2º Além das audiências presenciais, será disponibilizado canal digital oficial para envio de sugestões e propostas orçamentárias pela população, contendo:

I – Endereço eletrônico de fácil acesso no site oficial do Município;

II – Prazos definidos para recebimento das sugestões;

III – Divulgação pública do relatório consolidado das manifestações recebidas e sua compatibilização com a proposta orçamentária.

Parágrafo único. As audiências públicas que trata o inciso II deste artigo, será realizada quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 46. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, até o limite de 10% (dez por cento), transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, preferencialmente dentro da mesma secretaria, salvo justificativa fundamentada de interesse público.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos

suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os desdobramentos, transposições ou remanejamentos de dotações do Legislativo, serão remetidos ao Executivo para efetiva consolidação prevista no *caput* do presente artigo.

§4º O percentual utilizado com fundamento na autorização prevista no caput deste artigo, deverá ser disponibilizado para consulta pública no Portal da Transparência do Poder Executivo, de forma clara, atualizada e acessível, indicando-se no mínimo, o percentual já utilizado, o saldo remanescente e os atos administrativos correspondentes.

Art. 47. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 49. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas, as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as dotações especificas existentes, bem como os elementos de despesas instituídos pelo Projeto AUDESP/TCE-SP.

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, “Francisco Vidal Martins”, 13 de julho de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta

Prefeitura na data supra.

.....

LEI Nº 5.218, DE 13 DE JULHO DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar procedimento licitatório para concessão de uso de imóveis de propriedade do Município, localizados na Praia Municipal Artificial, destinados à instalação de estabelecimentos comerciais do setor de alimentação, e dá outras providências.”

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir procedimento licitatório, na modalidade que se mostrar mais adequada, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para a concessão onerosa de uso de imóveis de propriedade do Município listados no Anexo 1, situados no perímetro da Praia Municipal Artificial, destinados exclusivamente à exploração comercial de restaurantes, lanchonetes e sorveteria.

§1º Os imóveis a que se refere o caput deste artigo deverão ser previamente identificados, cadastrados e descritos no edital de licitação, com indicação de suas respectivas áreas, localização, confrontações e características físicas.

§2º A concessão de uso dos imóveis não confere exclusividade sobre as áreas externas ou a areia da praia. As mesas, cadeiras e mobiliários colocados nas áreas externas ou na areia terão caráter de uso público e livre, podendo qualquer cidadão utilizá-los independentemente de consumo no estabelecimento. O concessionário assume

integralmente o risco comercial decorrente desse uso livre, sendo-lhe vedado cercar, reservar, numerar, cobrar ou restringir de qualquer forma o acesso a esses espaços. O descumprimento sujeitará o concessionário à rescisão contratual.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei será formalizada por meio de contrato administrativo cujos termos compõem o Anexo 2, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I – garantia da livre concorrência, com ampla publicidade e igualdade de condições entre os interessados;

II – contraprestação pecuniária em favor do Município, a ser definida com base em valor mínimo fixado em avaliação prévia ou em estimativa de mercado;

III – prazo determinado da concessão, que não excederá a 10 (dez) anos, admitida a prorrogação nas hipóteses e limites previstos na legislação aplicável;

IV – observância das normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de proteção ao patrimônio público;

V – reversão automática ao patrimônio municipal, ao término do contrato, de todas as benfeitorias eventualmente realizadas, independentemente de indenização, ressalvado o disposto no edital e no instrumento convocatório;

VI - prioridade à participação de cooperativas, associações comunitárias, micro e pequenas empresas locais, com pontuação diferenciada no edital para propostas que:

a) comprovem contratação majoritária de mão de obra residente no Município;

b) apresentem programas de capacitação profissional;

c) utilizem fornecedores regionais.

VII - observância de rigorosos critérios ambientais, de sustentabilidade e de acessibilidade universal, incluindo plano de gestão de resíduos sólidos, eficiência hídrico-energética e adequação total às normas de acessibilidade (ABNT NBR 9050);

VIII - obrigatoriedade de oferta de cardápio acessível à população local, com no mínimo um prato popular a preço compatível com o poder aquisitivo médio do município.

Art. 3º O edital de licitação deverá estabelecer, no mínimo:

I – as condições de participação, documentação exigida e critérios objetivos de julgamento, que poderá adotar o maior valor de outorga ou a combinação de critérios previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II – o valor mínimo da outorga ou da contraprestação mensal, conforme a metodologia de pagamento adotada;

III – as obrigações do concessionário, incluindo a manutenção do imóvel, qualidade dos produtos oferecidos à venda, o escorreito cumprimento das normas de funcionamento, a responsabilidade por tributos e encargos incidentes sobre a área concedida e a obrigação de manter o local em perfeitas condições de limpeza, conservação e segurança;

IV – as sanções administrativas, civis e penais aplicáveis em caso de inadimplemento;

V – a possibilidade de fiscalização direta pelo Município, por meio de órgão competente, sem prejuízo das atribuições de outros entes federativos;

VI - regras detalhadas de ocupação da área externa, com sinalização clara do caráter público das mesas e cadeiras na areia;

VII - mecanismos de fiscalização contínua da qualidade dos produtos, higiene, atendimento e manutenção do imóvel, com possibilidade de auditorias técnicas e amostragens periódicas.

Art. 4º A concessão de uso autorizada por esta Lei não implica a transferência da propriedade do imóvel, permanecendo o bem sob o domínio público municipal, sendo vedada a subconcessão, cessão, locação ou qualquer outra forma de transferência da exploração sem prévia e expressa autorização do Município, sob pena de rescisão contratual.

Art. 5º As receitas decorrentes das concessões de que trata esta Lei serão destinadas à conta específica que vier a ser criada para aplicação em obras, serviços e melhorias na infraestrutura da Praia Municipal Artificial e seu entorno, podendo, ainda, serem utilizadas para a conservação dos próprios imóveis objeto da concessão.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos necessários à efetivação da licitação

e da contratação, incluindo a elaboração dos estudos técnicos preliminares, a definição dos valores de outorga, a realização de consultas públicas, se cabíveis, e a celebração dos respectivos contratos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar, por meio de decreto, o exercício de atividade comercial ambulante na Praia Municipal Artificial, observados os seguintes princípios e critérios mínimos:

I - cadastramento obrigatório dos interessados, com prioridade para moradores do Município e microempreendedores individuais (MEI) dos setores de alimentação, lazer, turismo, artesanato ou serviços;

II - limitação de vagas por categoria de atividade, tais como carrinhos de picolé, aluguel de cadeiras e guarda-sóis, venda de algodão-doce, gelinho, artesanato e similares, definida com base em estudo de capacidade de carga da praia elaborado pelos órgãos competentes do Município;

III - definição de horários e locais específicos para o exercício da atividade ambulante, de modo a garantir a livre circulação de pessoas, o acesso às áreas de banho e adequada convivência com os estabelecimentos concessionados;

IV - exigência de alvará sanitário, quando aplicável, com fiscalização periódica pelos órgãos competentes;

V - pagamento de preço público pela utilização do espaço público, em valor módico e proporcional à categoria da atividade exercida, podendo ser estabelecida cobrança diária, semanal ou mensal, cuja receita será destinada à conta específica de que trata o artigo 5º desta Lei;

VI - observância de critérios de ordenamento urbano e equilíbrio econômico entre o comércio ambulante e os estabelecimentos concessionados, de forma a evitar concorrência desleal e comprometimento da viabilidade econômica das concessões fixas, conforme critérios definidos em regulamento;

VII - obrigação de recolhimento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados pela atividade, mantendo o local limpo e preservado;

VIII - aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento das normas regulamentares, incluindo advertência, multa, suspensão ou cancelamento do cadastro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever período de transição de até 90 (noventa) dias para adequação dos ambulantes já atuantes na Praia Municipal Artificial, vedada qualquer forma de reconhecimento de direito adquirido a ponto fixo ou exclusividade de atuação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 13 de julho de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta

Prefeitura na data supra.

ANEXO 1

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS

IMÓVEL 01 – RESTAURANTE FECHADO

Descrição: O imóvel objeto da concessão está situado na Praia Por do Sol na Estância Turística de Pereira Barreto, localizado à margem do Rio Tietê. O espaço é composto por Área construída de aproximadamente 429,45m²; Estrutura com cozinha, salão, banheiros e área de atendimento; Área externa com possibilidade de uso mediante aprovação; Infraestrutura básica (água, energia elétrica e esgoto). Observação: O local será disponibilizado no estado em que se encontra, cabendo à concessionária realizar, por sua conta, as adequações, reformas ou melhorias necessárias para o funcionamento adequado e boa apresentação do espaço, mediante prévia autorização da Administração Municipal.

IMÓVEL 02 – RESTAURANTE ABERTO

Descrição: O imóvel objeto da concessão está situado na Praia Por do Sol na Estância Turística de Pereira Barreto, localizado à margem do Rio Tietê. O espaço é composto por Área construída de aproximadamente 246,68m2; Estrutura com cozinha, salão, banheiros e área de atendimento; Área externa com possibilidade de uso mediante aprovação; Infraestrutura básica (água, energia elétrica e esgoto). Observação: O local será disponibilizado no estado

em que se encontra, cabendo à concessionária realizar, por sua conta, as adequações, reformas ou melhorias necessárias para o funcionamento adequado e boa apresentação do espaço, mediante prévia autorização da Administração Municipal.

IMÓVEL 03 – RESTAURANTE PARQUE LINEAR

Descrição: O imóvel objeto da concessão está situado na Praia Por do Sol na Estância Turística de Pereira Barreto, localizado à margem do Rio Tietê. O espaço é composto por Área construída de aproximadamente 297,60 m2; Estrutura com cozinha, salão, banheiros e área de atendimento; Área externa com possibilidade de uso mediante aprovação; Infraestrutura básica (água, energia elétrica e esgoto). Observação: O local será disponibilizado no estado em que se encontra, cabendo à concessionária realizar, por sua conta, as adequações, reformas ou melhorias necessárias para o funcionamento adequado e boa apresentação do espaço, mediante prévia autorização da Administração Municipal.

IMÓVEL 04 - SORVETERIA

Descrição: O imóvel objeto da concessão está situado na Praia Por do Sol na Estância Turística de Pereira Barreto, localizado à margem do Rio Tietê. O espaço é composto por: Área construída de aproximadamente 164,88m2. Estrutura com cozinha, depósito e área para atendimento. Não há banheiros. Infraestrutura básica (água, energia elétrica e esgoto). Observação: O local será disponibilizado no estado em que se encontra, cabendo à concessionária realizar, por sua conta, as adequações, reformas ou melhorias necessárias para o funcionamento adequado e boa apresentação do espaço, mediante prévia autorização da Administração Municipal

IMÓVEL 05 – QUIOSQUE – SUCOS E SIMILARES

Descrição: O imóvel objeto da concessão está situado na Praia Por do Sol na Estância Turística de Pereira Barreto, localizado à margem do Rio Tietê. O espaço é composto por: Área construída de aproximadamente 18,75m²; Estrutura com área de atendimento e bancada; Área externa com possibilidade de uso mediante aprovação; Infraestrutura básica (água, energia elétrica e esgoto). Observação: O local será disponibilizado no estado em que se encontra, cabendo à concessionária realizar, por sua conta, as adequações, reformas ou melhorias necessárias para o funcionamento adequado e boa apresentação do espaço, mediante prévia autorização da Administração Municipal.

IMÓVEL 06 – QUIOSQUE – SOUVENIRES

Descrição: O imóvel objeto da concessão está situado na Praia Por do Sol na Estância Turística de Pereira Barreto, localizado à margem do Rio Tietê. O espaço é composto por: Área construída de aproximadamente 24,00 m²; Estrutura com área de atendimento; Área externa com possibilidade de uso mediante aprovação; Infraestrutura básica (água, energia elétrica e esgoto). Observação: O local será disponibilizado no estado em que se encontra, cabendo à concessionária realizar, por sua conta, as adequações, reformas ou melhorias necessárias para o funcionamento adequado e boa apresentação do espaço, mediante prévia autorização da Administração Municipal.

ANEXO 2

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ONEROSO

(COM CLÁUSULA DE QUALIDADE DOS PRODUTOS)

CONTRATO N.º ___/2026

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 44.446.904/001-10 , com sede na Avenida Cel. Av. Jonas Alves de Mello, 1947, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr.Dr. HERMINIO BARBOSA KOMATSU, brasileiro, , portador da CPF n.º _____ e RG n.º _____, doravante denominado CONCEDENTE.

CONCESSIONÁRIA: [NOME DA EMPRESA VENCEDORA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º _____com sede na [endereço completo], neste ato representada por seu [cargo], Sr.(a) _____, brasileiro(a), [estado civil], portador(a) da CPF n.º _____ e RG n.º_____, doravante denominada CONCESSIONÁRIA.

As partes têm entre si, justo e contratado o seguinte, mediante as cláusulas e condições adiante estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a concessão de uso oneroso do imóvel público de propriedade do

Município, situado na Praia Municipal Artificial, descrito e caracterizado no edital de licitação e no Termo de Referência, destinado exclusivamente à exploração comercial de *[restaurante / lanchonete / sorveteria / souvenier / casa de sucos]*, conforme a proposta vencedora.

1.2. O imóvel objeto da concessão encontra-se devidamente identificado no Anexo I deste contrato, com sua área e memorial descritivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME JURÍDICO

A concessão de uso rege-se pelas disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Orgânica do Município, pelo projeto de lei autorizativo n.º _____/2026, pelo edital de licitação e pela proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, aplicando-se supletivamente o Código Civil e demais normas de direito público.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1. O prazo da concessão é de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nas hipóteses e nos limites estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021 e no edital, mediante ato motivado da Administração.

3.2. A prorrogação dependerá de requerimento formal da CONCESSIONÁRIA apresentado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo contratual, bem como da regularidade do cumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO E DO REAJUSTE

4.1. Pelo uso do imóvel, a CONCESSIONÁRIA pagará ao CONCEDENTE uma contraprestação mensal, no valor de R$ _____ (_____ reais), que corresponde ao valor da outorga ofertada na licitação.

4.2. O pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, em favor do Município de Pereira Barreto ou na conta indicada pela Administração, mediante guia própria.

4.3. A contraprestação será reajustada anualmente, na data de aniversário do contrato, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, conforme previsto no edital.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas na legislação e no edital:

I – manter o imóvel em perfeitas condições de conservação, limpeza e segurança, realizando às suas expensas todas as reparações necessárias, sejam ordinárias ou extraordinárias;

II – cumprir integralmente as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, de vigilância sanitária, de prevenção e combate a incêndio e demais disposições legais aplicáveis ao funcionamento do estabelecimento;

III – arcar com todos os tributos, taxas, contribuições e encargos incidentes sobre o imóvel ou sobre a atividade exercida, incluindo IPTU, taxas de limpeza, iluminação pública, alvarás e licenças, assim como contas de água, energia elétrica e gás;

IV – não promover qualquer alteração nas características físicas do imóvel sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE, sob pena de serem consideradas benfeitorias sem direito a indenização;

V – vedar a subconcessão, cessão, locação, transferência ou qualquer outra forma de alienação dos direitos decorrentes deste contrato, ainda que a título gratuito, sem anuência prévia e expressa do Município;

VI – permitir o livre acesso de agentes da Administração Municipal, devidamente identificados, para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e das normas aplicáveis;

VII – manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, comunicando imediatamente ao CONCEDENTE qualquer alteração societária ou cadastral;

VIII – recolher ao CONCEDENTE a contraprestação mensal nos prazos fixados, sujeitando-se à atualização monetária e aos acréscimos legais em caso de atraso;

IX – manter padrão de qualidade compatível com a natureza turística e de lazer da Praia Municipal Artificial, assegurando que todos os produtos alimentícios e bebidas comercializados atendam aos seguintes requisitos mínimos:

a) utilização de ingredientes de primeira linha, com procedência idônea e dentro do prazo de validade;

b) conservação adequada dos produtos perecíveis, respeitando a cadeia de frio e demais normas da vigilância

sanitária;

c) oferta de bebidas permanentemente geladas ou na temperatura adequada a cada tipo de produto, garantindo a satisfação do consumidor;

d) apresentação dos preços de forma clara e ostensiva ao público, vedada qualquer prática abusiva ou discriminatória;

e) manutenção do cardápio com variedade compatível com a proposta comercial apresentada na licitação, vedada a redução substancial da qualidade ou da oferta sem justificativa aceita pelo CONCEDENTE;

f) utilização de uniformes padronizados e apresentação pessoal adequada dos funcionários, observando-se as normas de higiene e identificação do estabelecimento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

São obrigações do CONCEDENTE:

I – entregar à CONCESSIONÁRIA o imóvel em condições de uso, livre de ocupantes e de ônus, com a infraestrutura existente conforme descrita no edital;

II – assegurar o exercício do direito de exploração comercial durante a vigência do contrato, respeitadas as disposições legais e contratuais;

III – exercer a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais, podendo aplicar as sanções cabíveis;

IV – promover, por meio do órgão competente, as medidas necessárias à manutenção da ordem e à segurança no entorno do imóvel, nos limites de sua competência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DE QUALIDADE

7.1. A fiscalização do contrato será exercida por servidor ou comissão designada pelo CONCEDENTE, competindo ao fiscal:

I – acompanhar e verificar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo a realização periódica de vistorias *in loco* para aferição da qualidade dos produtos, da higiene, do atendimento e da conservação do imóvel;

II – anotar em registro próprio as ocorrências, falhas e irregularidades, determinando as providências necessárias à regularização;

III – instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades, quando cabível.

7.2. O CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar amostras dos produtos comercializados para análise ou determinar a realização de auditorias técnicas, sem prejuízo da atuação dos órgãos de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

CLÁUSULA OITAVA – DAS BENFEITORIAS E DA REVERSÃO

8.1. Todas as benfeitorias, edificações, instalações e equipamentos eventualmente incorporados ao imóvel pela CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da concessão, reverterão automaticamente ao patrimônio do CONCEDENTE, ao término do contrato, independentemente de indenização, ressalvado o direito de retirada de equipamentos não fixos e que não causem danos ao imóvel, desde que autorizada pelo fiscal do contrato.

8.2. Caso haja necessidade de realização de benfeitorias, estas dependerão de prévia autorização escrita do CONCEDENTE, que avaliará a conveniência e a oportunidade juntamente com o COMTUR, podendo a CONCESSIONÁRIA abater o montante da benfeitoria no valor da contraprestação mensal.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Pelo descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao padrão de qualidade estabelecido na cláusula quinta, inciso IX, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às seguintes sanções, aplicadas na forma da Lei n.º 14.133/2021:

I – advertência;

II – multa, nos percentuais estabelecidos no edital;

III – impedimento de licitar e contratar com o Município;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

9.2. A multa moratória será de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor da contraprestação mensal,

limitada a 20% (vinte por cento), aplicável em caso de atraso no pagamento ou no cumprimento de obrigações não pecuniárias com prazo definido.

9.3. A multa compensatória poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções, em percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, conforme gravidade da infração.

9.4. Especificamente em relação à inobservância dos padrões de qualidade, além das sanções acima, o CONCEDENTE poderá determinar a suspensão imediata da comercialização de produtos em desconformidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido:

I – por acordo entre as partes, formalizado em processo administrativo;

II – unilateralmente pelo CONCEDENTE, nas hipóteses de:

a) descumprimento de cláusula contratual ou obrigação legal, especialmente a reiterada violação dos padrões de qualidade estabelecidos;

b) prática de ato que comprometa a segurança, a salubridade ou a ordem no imóvel;

c) paralisação injustificada das atividades por mais de 30 (trinta) dias;

d) subconcessão, cessão ou transferência não autorizada;

e) utilização do imóvel para fim diverso do previsto;

f) condenação definitiva em ação penal relacionada ao contrato.

III – judicialmente, nos demais casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL

A CONCESSIONÁRIA prestou garantia no valor correspondente a ____ % (____ por cento) do valor total do contrato, na modalidade de [caução em dinheiro / seguro-garantia / fiança bancária], conforme exigido no edital, a qual será liberada após o cumprimento integral das obrigações e a entrega do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

12.1. Ao término do contrato, por qualquer motivo, a CONCESSIONÁRIA deverá restituir o imóvel ao CONCEDENTE no mesmo estado de conservação, higiene, segurança e funcionamento em que o recebeu, ressalvadas apenas as deteriorações decorrentes do uso regular e do desgaste natural, observado o disposto nesta cláusula.

12.2. Para os fins do disposto no item anterior, serão realizadas duas vistorias técnicas, das quais participarão representantes do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, lavrando-se os respectivos termos:

I – vistoria inicial: realizada previamente à assinatura do contrato ou até 10 (dez) dias após a assinatura, com a finalidade de documentar, por meio de laudo descritivo, fotografias e, se necessário, vídeos, as condições do imóvel, suas instalações, equipamentos e infraestrutura existente, bem como eventuais vícios ou defeitos preexistentes;

II – vistoria final: realizada nos 30 (trinta) dias que antecedem o término do prazo contratual ou, em caso de rescisão antecipada, no prazo de até 10 (dez) dias após a notificação da rescisão, com o objetivo de verificar o estado do imóvel e confrontá-lo com o termo de vistoria inicial.

12.3. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a:

I – realizar todas as reparações, reformas e benfeitorias necessárias para que .o imóvel seja devolvido nas condições previstas no item 12.1, incluindo, mas não se limitando, à recomposição de pintura, reparos hidráulicos, elétricos e estruturais, substituição de vidros, louças, metais e revestimentos danificados, e limpeza geral;

II – remover, às suas expensas, todos os equipamentos, móveis e utensílios de sua propriedade que não tenham sido incorporados ao imóvel, desde que a remoção não cause danos à estrutura do bem; caso a remoção implique dano, os bens serão considerados abandonados em favor do CONCEDENTE ou a remoção poderá ser vedada, a critério da Administração;

III – reparar integralmente os danos causados pela remoção de equipamentos ou instalações, restabelecendo as condições originais do imóvel.

12.4. Não serão admitidas como justificativas para a não recomposição do imóvel:

I – a alegação de que as benfeitorias realizadas agregaram valor ao bem, ainda que autorizadas pelo

CONCEDENTE;

II – a existência de débitos ou pendências entre as partes que não tenham relação direta com o estado de conservação do imóvel.

12.5. Se, na vistoria final, forem constatados danos ou deteriorações que excedam o desgaste natural decorrente do uso regular, o CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA para que promova as reparações no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração.

12.6. Caso a CONCESSIONÁRIA não realize as reparações no prazo fixado, o CONCEDENTE poderá:

I – reter os valores correspondentes à garantia contratual para fazer frente às despesas de recuperação do imóvel;

II – promover as reparações administrativamente, cobrando da CONCESSIONÁRIA o valor despendido, acrescido de atualização monetária e juros de mora, mediante processo administrativo próprio;

III – aplicar as sanções previstas no contrato e na Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da cobrança judicial dos valores.

12.7. A aprovação da vistoria final e a quitação das obrigações relativas à devolução do imóvel são condições indispensáveis para a liberação da garantia contratual e para a emissão da certidão de regularidade contratual pela Administração.

12.8. A recusa injustificada da CONCESSIONÁRIA em participar das vistorias ou em assinar os respectivos termos implicará a presunção de veracidade das constatações registradas unilateralmente pelo CONCEDENTE, que serão consideradas para todos os efeitos legais e contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pereira Barreto para dirimir as questões decorrentes deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Pereira Barreto-SP, __ de _____ de 2026.

CONCEDENTE

MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO

CONCESSIONÁRIA

LICITANTE VENCEDOR

TESTEMUNHAS:

1. _____

RG

CPF

Endereço

2. _____

RG

CPF

Endereço

ANEXO I – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

(Inserir os dados da matrícula, memorial descritivo e demais dados cadastrais do imóvel objeto da concessão).

.....

LEI Nº 5.219, DE 13 DE JULHO DE 2026.

"Dispõe sobre a administração, utilização e normas gerais dos Cemitérios Municipais da Estância Turística de Pereira Barreto-SP e dá outras providências".

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR DOS CEMITÉRIOS

Art. 1º Os Cemitérios Municipais serão administrados e gerenciados pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PEREIRA BARRETO, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

§ 1º Os Cemitérios Municipais são utilizados exclusivamente para sepultamentos de “humanos”, no todo ou apenas órgãos e membros.

§ 2º Excepcionalmente, fica autorizado o sepultamento de animais domésticos de estimação, exclusivamente cães e gatos, em jazigos ou carneiras de titularidade do tutor ou de seus familiares, observadas as normas sanitárias e ambientais, bem como as disposições específicas estabelecidas nesta Lei e em regulamento próprio. Fica vedado o sepultamento de animais silvestres, exóticos, de grande porte ou aves.

§ 3º Nos casos constantes do parágrafo anterior, a prefeitura poderá criar regra própria para o sepultamento de animais domésticos em local próprio em seus cemitérios.

Art. 2º A Administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas:

I - conceder e retomar terrenos para sepulturas;

II - fiscalizar a utilização das concessões;

III - proceder a manutenção e conservação dos jazigos públicos existentes no local ou retornados ao município;

IV - autorizar inumações, exumações, reinumações e translados.

Art. 3º Quando no interesse estético ou para abertura de ruas houver necessidade de mudança de túmulos ou de valas comuns, A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, mediante edital, convidará o titular da concessão para assistir as translações que serão feitas por conta do município, e se os interessados não comparecerem no prazo determinado, o município fará as translações quando convier e sem mais avisos.

Art. 4º O registro dos sepultamentos serão realizados em software próprio por funcionário da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, devendo conter: nome completo do morto, idade, estado civil, sexo, cor, naturalidade, nome dos pais, “causa mortis”, nome do médico que atestou o óbito, endereço da família, local e horário em que faleceu, número da sepultura e se é perpétua ou temporária, número da guia de sepultamento e localização do túmulo, como também dados do declarante, sendo o responsável legal.

Art. 5º Os Cemitérios estarão abertos para visitação das 7h às 17h, salvo determinação da Administração, sendo plenamente justificável à circunstância e em atendimento à legislação pertinente.

§ 1º Nos dias 1 e 2 de novembro os cemitérios estarão abertos para visitação das 6h30min às 18h.

§ 2º Fica proibido qualquer tipo de reforma ou construção dentro dos Cemitérios dos dias 29 de outubro a 2 de novembro, salvo por necessidade apurada e justificada, com prévia autorização da Administração do Cemitério.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES E PERMISSÃO DE USO

SEÇÃO I

Art. 6º A ocupação das sepulturas nos cemitérios municipais dar-se-á somente sob a forma de Concessão de Uso a serem feitas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, nas seguintes formas:

I – concessão de Sepultura Perpétua: aquela concedida mediante ao pagamento imediato do preço público de concessão;

II – permissão de Sepultura Temporária: aquela concedida em caráter gratuito e temporário;

III - permissão de Columbário: aquela concedida em caráter gratuito e temporário de 3 (três) anos;

IV - **concessão de terreno para Sepultura Perpétua:** aquela onde o terreno é concedido mediante o pagamento imediato do preço público de concessão, onde será estabelecido prazo ao permissionário para construção, seguindo as normas de engenharia e planta baixa;

V - permissão de Sepultura para Animais Domésticos: concedida em jazigos familiares, mediante pagamento de preço público e observância de normas sanitárias.

Parágrafo único. As concessões previstas neste artigo são de caráter precário, admitindo-se a revogação por descumprimento das normas, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Art. 7º A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO fará as Concessões e Permissões previstas no artigo anterior de acordo com a disponibilidade de sepulturas livres, seguindo a ordem de preferência abaixo:

I - no caso de apresentação do atestado de óbito e nos casos estabelecidos pela legislação pertinente para sepultamento imediato;

II - nos casos de transferência por vencimento do prazo da Permissão de Uso Temporário;

III - nos casos julgados urgentes pela Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

Art. 8º As Concessões poderão ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades, ou confrarias religiosas, mediante cobrança de preço público previsto no Código Tributário Municipal, contendo as seguintes condições imprescindíveis:

a) nome, profissão, RG, CPF e comprovante de residência dos interessados;

b) nome, atividade e sede da Sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria a qual é feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade requerente;

c) a indicação do Concessionário que será responsável pelo jazigo, no caso de vários titulares, ficando ciente que se não for feita a indicação a responsabilidade será atribuída ao titular que residir em Pereira Barreto-SP e caso nenhum deles ou todos eles preencham este requisito, será considerado responsável o titular representante do ente ou ainda, o mais velho.

Art. 9º A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO fornecerá ao Concessionário o respectivo título de concessão, assinado pela Administração do Cemitério ou pelo Diretor do Departamento de Controle e Manutenção de Bens Públicos, mediante o comprovante de pagamento do preço público previsto no Código Tributário Municipal.

§ 1º No título de concessão deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o Concessionário declara estar ciente dos termos da presente Lei e se obriga a cumpri-lo integralmente.

§ 2º A emissão de segunda via do Título de Concessão se dará mediante requerimento do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 10. O direito à Concessão só se concretizará com a entrega do Termo de Concessão, a qual será fornecida somente depois de pagos os preços públicos correspondentes e de executadas pelo interessado, quando necessárias, as benfeitorias exigidas por esta Lei.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 11. As Concessões Perpétuas poderão ser transferidas para terceiros depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da concessão, mediante requerimento formalizado e protocolado.

§ 1º A transferência para terceiros não pertencentes à família somente será admitida após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da concessão, mediante requerimento formal protocolado e autorização expressa da Secretaria responsável pelo Cemitério Municipal.

§ 2º A transferência somente poderá ocorrer se o jazigo estiver livre, ou seja, sem restos mortais. Havendo restos mortais, o titular deverá providenciar o translado prévio, conforme as regras desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida a transferência com restos mortais, desde que mantida a destinação familiar e observadas as regras sanitárias aplicáveis.

§ 4º A transferência não será autorizada se o jazigo estiver em situação de abandono, irregularidade administrativa ou litígio judicial.

Parágrafo único. Para que esta transferência possa ser realizada, deve o jazigo se encontrar livre, ou seja, sem restos mortais. Tendo restos mortais, antes da transferência, deverá o atual titular providenciar o translado dos mesmos, conforme regras desta Lei.

Art. 12. No caso de morte do titular da Concessão Perpétua ou Permissão de Uso Temporário, a transferência de direitos dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, de acordo com o Código Civil Brasileiro.

§ 1º O novo concessionário deverá apresentar a documentação comprobatória da relação de parentesco ou

testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.

I - para fins de documentação comprobatória da relação de parentesco com o objetivo de transferência de titularidade (direitos) de jazigo, será necessário que o interessado apresente requerimento constando o seguinte:

a) O tipo e grau de parentesco com o titular, considerando 1º (pais, filhos e cônjuges) e 2º grau (avós, netos e irmãos);

b) A informação sobre a existência/inexistência de outros herdeiros do titular, relacionando os nomes e grau de parentesco de cada um deles.

II - deverão ser anexados ao requerimento mencionado no inciso anterior:

a) RG, CPF, Comprovante de Residência;

b) Certidão de óbito do titular e do cônjuge, caso o titular seja casado;

c) Certidão de casamento do requerente, caso o titular seja casado;

d) demais documentos ou certidões necessárias para comprovar a relação de parentesco.

III - o declarante responderá administrativa, cível e criminalmente pelas declarações realizadas;

IV - antes da transferência da concessão de jazigo, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO deverá publicar em Diário Oficial do Município a convocação dos eventuais parentes do titular que possuam interesse no jazigo para que se manifestem, concedendo para tanto um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, sendo que somente ao final deste prazo, não havendo qualquer manifestação contrária e após a análise da documentação apresentada, é que a transferência poderá ser concluída;

V - eventuais manifestações de parentes interessados serão analisadas pela Administração do Cemitério;

VI - restrições quanto a servidores receber doações e/ou transferência de terceiros, sem comprovação de parentesco.

SEÇÃO III

DA PERMISSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE SEPULTURA

Art. 13. A Permissão de Uso Temporário de sepultura, se dará em local pré estabelecido pela Administração do Cemitério.

Art. 14. Os familiares da pessoa a ser sepultada em área temporária, após o prazo de 5 (cinco) anos para adulto e 3 (três) anos para criança até 6 (seis) anos, deverão fazer a remoção dos restos mortais.

Parágrafo único. Findo esse prazo, os familiares deverão adquirir um jazigo em cemitério público ou particular, sendo que nos cemitérios públicos será entregue a Concessão de Sepultura Perpétua ou Temporária por parcelamento onde houver disponibilidade, para que efetuem a remoção, ficando responsáveis pelo pagamento dos preços públicos e modo de translado.

Art. 15. Findo o prazo de Permissão de Uso Temporário, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO mandará publicar pelo Diário Oficial do Município, edital com prazo de 30 (trinta) dias contados da última publicação para os interessados reclamarem os restos mortais.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no *caput* desse artigo, serão retirados quaisquer objetos porventura neles feitos. Os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados nos Ossuários existentes nos cemitérios com a devida identificação.

§ 2º As providências referentes ao parágrafo anterior, serão de iniciativa da Administração do Cemitério.

SEÇÃO IV

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNA

Art. 16. Considera-se em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessária a decência do cemitério, e em ruína, aquelas nas quais não foram feitos os serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessários a segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

Art. 17. Os Concessionários ou seus representantes são obrigados a fazerem serviços de limpeza e de conservação das muretas, calçadas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, etc. que tiverem construído.

Art. 18. Quando a Administração do Cemitério constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruína, elaborará a ficha de avaliação específica e comunicará imediatamente o fato ao seu superior hierárquico.

§ 1º À vista do laudo, a Administração do Cemitério mandará expedir edital de chamada, pelo Diário Oficial de Município, podendo, também por carta com aviso de recebimento (A.R.), notificando o Concessionário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a partir da publicação, para proceder os serviços de reparação da sepultura.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o Concessionário tenha procedido a reparação, a concessão será revogada por despacho fundamentado da Administração do Cemitério, revertendo-se ao patrimônio público os materiais aproveitáveis e considerando-se como vago o terreno respectivo. Os valores pagos e as benfeitorias eventualmente realizadas reverterão a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, sem qualquer direito a indenização, salvo se comprovada boa-fé e autorização prévia da Administração.

§ 3º Caso a Secretaria Municipal de Cultura ou outras secretarias municipais percebam que a sepultura se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local deverá imediatamente comunicar a Administração do Cemitério da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

§ 4º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 1º, será declarada extinta a concessão pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO que procederá a remoção e destinação ao Ossuário local dos restos mortais e demolição da sepultura, observando o prazo legal estabelecido para a exumação de cadáver e as demais disposições desta Lei.

§ 5º Antes da revogação da concessão por abandono, será garantido ao concessionário o direito de defesa e contraditório no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 19. Os sepultamentos serão realizados independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 20. Os sepultamentos obedecerão ao horário das 8h às 16h, salvo determinação da Administração do Cemitério, sendo plenamente justificável às circunstâncias e em atendimento à legislação pertinente.

Art. 21. A autorização para sepultamento será feita pela Administração do Cemitério.

Art. 22. Os sepultamentos serão efetuados mediante:

I – Declaração de Óbito ou Certidão de Óbito, ressalvados os casos estabelecidos pela legislação pertinente;

II - apresentação, quando for o caso, de procuração para fins específicos ou autorização do concessionário ou do responsável indicado com firma reconhecida;

III - apresentação dos documentos pessoais do responsável e comprovantes de endereço atualizado.

Art. 23. As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas.

Art. 24. O sepultamento de membros ou órgãos humanos seguirão as mesmas regras do sepultamento convencional, inclusive quanto aos preços públicos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. Os sepultamentos de indigentes serão feitos em sepulturas temporárias, na forma assistencial.

CAPÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Art. 26. As exumações somente serão realizadas quando:

I - autorizadas pela Administração do Cemitério, cumpridos os prazos e formalidades desta lei, leis estaduais e federais;

II - requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 27. As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas, por escrito, pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I - a qualificação de quem faz o pedido e seu vínculo parental com a pessoa sepultada;

II - a razão do pedido e a causa da morte conforme certidão de óbito respectiva;

III - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV - consentimento de autoridade consular respectiva se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º O interessado recolherá previamente o preço público conforme prevê o Código Tributário Municipal.

§ 2º Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro local, sepultura ou cemitério fora do Município de Pereira Barreto-SP, o equipamento apropriado necessário para a translação deverá ser fornecido pelo interessado, não cumprindo à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO qualquer responsabilização pelo mesmo. Tal equipamento deverá ser, ainda, previamente enviado à Administração do Cemitério.

§ 3º O equipamento a que se refere este parágrafo deverá ter capacidade para impedir o escapamento de gases e materiais biológicos.

§ 4º A Administração do Cemitério obrigatoriamente exigirá um documento emitido por órgão oficial que comprove o local de destino dos restos mortais quando a exumação for efetuada para translação para outro município ou país.

Art. 28. As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente serão realizadas após 3 (três) anos de inumação para adultos e 2 (dois) anos para menores de 6 (seis) anos e órgãos ou membros amputados.

Art. 29. As requisições de exumação para diligências de interesse da justiça, devem ser feitas, por escrito, à Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, com menção de todas as características e serão isentas de qualquer preço público.

CAPÍTULO V

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 30. Consideram-se construções funerárias nos cemitérios municipais: construções de túmulos, capelas, carneiras ou gavetas funerárias em alvenaria, galerias, mausoléus ou criptas, nichos, ossuários, jazigos, cenotáfios, montagens de gavetas pré-moldadas em cimento ou ardósia e demais construções equivalentes, bem como as escavações, demolições ou reformas de jazigos tais como, revestimento em massa lisa, cerâmica, mármore, granito e demais materiais equivalentes.

§ 1º Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - sepultura: cova funerária aberta no terreno, destinada a depositar caixão para adultos e crianças;

II - carneira ou gaveta funerária: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas;

III - mausoléu ou cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências;

IV - nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas;

V - ossuário: depósito de ossos provenientes das sepulturas, bem como de restos decorrentes do processo crematório;

VI - túmulo: monumento funerário que se ergue em memória de alguém, no lugar onde está enterrado;

VII - jazigos: sepultura ou lugar a ela destinado;

VIII - cenotáfios: memorial fúnebre erguido para homenagear alguma pessoa ou grupo de pessoas cujos restos mortais estão em outro local, ou estão em local desconhecido;

IX - capela: monumento com abertura interna construído sobre a sepultura com dimensões máximas, sem exceder o comprimento e largura do terreno previamente demarcado para construção da mesma.

Art. 31. A construção funerária poderá ser executada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, pelo titular da concessão ou preposto, e ainda por empreiteiros cadastrados nos cemitérios municipais, dependendo, porém de prévia licença, autorização expressa e recolhimento dos preços públicos devidos de acordo com o Código Tributário Municipal, ressalvados os serviços feitos com exclusividade pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

§ 1º Para obtenção da autorização para qualquer construção funerária, deverá ser formalizado requerimento junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

a) descrição da construção funerária a ser executada;

b) recibo de pagamento dos preços públicos devidos pela autorização para construção funerária;

c) demais emolumentos a que estiver sujeito.

§ 2º Os custos das construções funerárias deverão ser arcados pelos Concessionários.

§ 3º A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO não intervirá nas construções funerárias previamente autorizadas, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 4º Os empreiteiros ou prepostos cadastrados na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO somente poderão executar construções funerárias nos cemitérios, mediante autorização expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

I - as pessoas acima referidas, que não executarem construções funerárias nos cemitérios de acordo com a presente Lei, ficarão sujeitos às disposições contidas nesta Lei;

II - a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação, sejam apresentados “croquis” explicativos, em duas vias;

III – a quantidade de autorizações de concessões por empreiteiro, não é limitado, porém o prazo para finalização de construções e/ou reforma funerária será estabelecida conforme prazo pré estabelecido em documento de autorização prévia.

§ 5º A autorização para construções funerárias poderão ser revogados caso haja o descumprimento das normas contidas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 32. Competirá exclusivamente à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO a construção de espaço de caráter temporário.

Art. 33. Aprovada a construção funerária, será expedida a respectiva autorização com validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a pedido do interessado, justificando-se nesse pedido os motivos do novo prazo, cujos motivos serão analisados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

Art. 34. Todo material e ferramentas destinados às construções funerárias somente poderão ser depositados em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pela Administração do Cemitério. O entulho produzido por estes deverá ser retirado diariamente e alocado em caçambas a serem dispostas em local adequado predefinido pela Administração, respeitando as entradas dos portões de acesso, que em hipótese alguma poderão ser obstruídas.

Parágrafo único. O prazo de que trata esse artigo poderá ser renovado a critério da Administração, depois de vistoriada a construção.

Art. 35. O transporte de material de construção dentro dos cemitérios somente será procedido mediante prévia e expressa autorização da Administração do Cemitério que, em casos especiais, fixará a forma de transporte.

Art. 36. São normas básicas para qualquer construção funerária nos Cemitérios Municipais:

I - o preparo da argamassa em caixas ou caixotes de ferro, madeira ou plástico;

II - o apoio dos pés direitos dos andaimes sobre pranchões de madeira;

III - a altura máxima de 60 cm (sessenta centímetros) acima do passeio ou do terreno adjacente;

IV - providenciar a colocação de caçambas em local determinado pela administração dos cemitérios para dar a destinação dos entulhos;

V - na hipótese do uso de lajes pré-moldadas apenas poderão ser fabricadas em local adequado com o consentimento da Administração do Cemitério;

VI - não serão disponibilizados em nenhuma hipótese, espaços para guardar ferramentas e outros objetos, devendo o prestador de serviços removê-los e acondicioná-los em locais próprios, fora do Cemitério.

Parágrafo único. A desobediência de qualquer das obrigações acima acarretará a suspensão da permissão para construção, até que se regularize a situação.

Art. 37. O horário de trabalho por terceiros dentro dos cemitérios será das 8h às 16h, de segunda à sexta-feira. E aos sábados das 7h às 12h.

§ 1º Não será permitido trabalho aos sábados após as 12h, domingos e feriados, bem como qualquer prorrogação de horário.

§ 2º Não poderá ser utilizada madeira como material de construção funerária.

Art. 38. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, através da Administração do Cemitério, fará vistorias e fiscalizações diárias das construções funerárias, sempre que houver autorizações para estas, com o objetivo de verificar se estão de acordo com as normas legais.

CAPÍTULO VI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPREITEIROS FUNERÁRIOS

Art. 39. Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno ou por quem sua vez fizer.

Art. 40. Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços deverão se cadastrar na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, apresentando para tanto, os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o cadastramento e explicando o tipo de serviço a ser prestado;

II - xerox da Cédula de Identidade e do CPF ou CNPJ;

III - comprovante de residência ou sede da empresa;

IV - número de telefone fixo e celular, quando pessoa física;

V - 1 (uma) fotografia de perfil ou 3x4 do requerente;

VI - declaração expressa de que tem conhecimento da presente Lei, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente.

§ 1º Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços deverão ser cadastrados individualmente perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, cujo cadastro deverá ser renovado anualmente, sendo suas atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais consideradas como mera autorização.

§ 2º Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços que não se cadastrarem ou deixarem de proceder a renovação, ficarão impedidos de exercer suas atividades no interior dos cemitérios municipais até regularizarem a situação.

§ 3º A contratação do empreiteiro, construtor e prestador de serviços será feita pelo Concessionário, cabendo à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO apenas a fiscalização e organização dos serviços realizados no interior dos cemitérios, visando o integral cumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 41. Os prestadores de serviço que tenham como incumbência “zelar” pelos túmulos, não têm qualquer relação de trabalho com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO ou com a Prefeitura e, para que sejam autorizados, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – preencher junto da Administração dos Cemitérios, todos os requisitos para o cadastro, que será o mesmo utilizado para os empreiteiros e que deverá ser renovado anualmente;

II – ter autorização, conforme modelo fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, de autorização do titular do jazigo ou concessão para zelar pelo mesmo;

III – utilizar, para efetuar suas tarefas, materiais próprios. Em nenhum caso será permitido o uso de bens ou materiais da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO para realizar tais tarefas.

Art. 42. Exceto à Administração do Cemitério, nenhum trabalho será permitido nos cemitérios municipais além do horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente autorizados pela Administração do Cemitério.

Art. 43. Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços são responsáveis, por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, às sepulturas em que estiverem trabalhando ou às vizinhas, bem como a qualquer patrimônio do Cemitério.

Art. 44. Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços e qualquer outra pessoa com atividade junto aos cemitérios municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. A falta de urbanidade e respeito para com os funcionários da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO e ao público em geral, por parte de todos aqueles que tenham autorização para trabalhar nos cemitérios, implicará na imediata revogação da autorização e suspensão dos serviços.

Art. 45. As pessoas que habitualmente são contratadas pelos Concessionários para limpeza em túmulos, jazigos

e etc, deverão fazer o respectivo cadastro junto à Administração do Cemitério, apresentando junto com o requerimento, os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - comprovante de residência;

IV - número do telefone residencial e celular;

V - 1 (uma) fotografia de perfil ou 3x4;

VI - declaração de que tem pleno conhecimento das normas contidas nesta Lei, obrigando-se a obedecê-la inteiramente, sendo suas atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais consideradas como mera autorização.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços no interior dos cemitérios municipais, não se confundem com contrato de trabalho, não configurando qualquer vínculo empregatício entre os prestadores de serviço, empreiteiros e afins.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 47. À Administração do Cemitério, compete, dentre outras providências e além daquelas específicas de seus cargos:

I - cumprir e fazer cumprir todas as disposições desta Lei;

II - manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pela conservação dos cemitérios, bem como dos móveis, utensílios e materiais usados;

III - atender com urbanidade ao público e às partes, prestando-lhes todas as informações que forem solicitadas nos termos desta Lei;

IV - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, ao bem da justiça pública, tais como: exumações, necropsias, etc.;

V - manter em efetivo trabalho os coveiros, pedreiros, ajudantes gerais e demais funcionários colocados a sua disposição, fiscalizando o exercício da função que a cada um compete, dentro de suas atribuições;

VI - dar conhecimento imediato e por escrito ao Departamento de Controle e Manutenção de Bens Públicos das irregularidades que constatar;

VII - autorizar o início de qualquer construção funerária;

VIII - intervir para resolver eventuais divergências no âmbito dos cemitérios municipais;

IX - incrementar o aperfeiçoamento das operações funerárias junto às necrópoles municipais, orientando todos os serviços que lhes forem atinentes;

X - supervisionar todos os serviços e atividades dos cemitérios;

XI - fazer publicar os editais e cumprir as disposições técnicas desta Lei, emitindo parecer sobre as questões de sua competência e solucionando todos os problemas afetos aos cemitérios;

XII - despachar, sem exceção, todo e qualquer protocolado administrativo atinente aos Cemitérios Municipais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A administração dos cemitérios municipais não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências das Necrópoles, por concessionários ou por visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras, vidros, fechaduras, tampas, etc., colocados nos jazigos.

Art. 49. É vedada à concessão, delegação, parceria público-privada ou qualquer forma de transferência da administração, gestão ou operação dos Cemitérios Municipais a entidades privadas. Admite-se apenas a contratação de serviços auxiliares (construções, reformas, limpeza e manutenção de jazigos) e a concessão de uso de sepulturas a particulares, nos termos desta Lei.

Art. 50. Os casos não previstos nesta Lei serão submetidos à apreciação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, desde que inseridos no âmbito de suas atribuições.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 13 de julho de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta

Prefeitura na data supra.

Portarias

PORTARIA Nº 23.797, DE 14 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre a suspensão do período de gozo de férias de servidor público municipal e dá outras providências”.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO que as férias do servidor público municipal Fabio Santos Coqueiro, estavam agendadas para o período de 13/07/2026 a 27/07/2026, conforme consta na escala de férias anual.

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 283/2026, de 14 de julho de 2026, do Departamento de Recursos Humanos, comunicando a suspensão do período de gozo de férias do servidor acima identificado, por necessidade inadiável do serviço, a partir do dia 15 de julho de 2026.

R E S O L V E

Art. 1º Determinar, a suspensão nos termos da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), das férias agendadas para o servidor público municipal **Fabio Santos Coqueiro**, matrícula funcional nº 49450-1, por absoluta necessidade do serviço, a partir do dia **15 de julho de 2026**, conforme Memorando nº 283/2026, de 14 de julho de 2026.

Art. 2º A chefia imediata do servidor deverá conceder 13 (treze) dias de férias em data oportuna, observando a necessidade do trabalho, bem como direito às férias, constante na legislação municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 14 de julho de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

PORTARIA Nº 23.798, DE 14 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre a suspensão do período de gozo de férias de servidor público municipal e dá outras providências”.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO que as férias do servidor público municipal Braz José Dourado Júnior, estavam agendadas para o período de 01/07/2026 a 30/07/2026, conforme consta na escala de férias anual.

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 284/2026, de 14 de julho de 2026, do Departamento de Recursos Humanos, comunicando a suspensão do período de gozo de férias do servidor acima identificado, por necessidade inadiável do serviço, a partir do dia 16 de julho de 2026.

R E S O L V E

Art. 1º Determinar, a suspensão nos termos da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), das férias agendadas para o servidor público municipal **Braz José Dourado Júnior**, matrícula funcional nº 55112-1, por absoluta necessidade do serviço, a partir do dia **16 de julho de 2026**, conforme Memorando nº

284/2026, de 14 de julho de 2026.

Art. 2º A chefia imediata do servidor deverá conceder 15 (quinze) dias de férias em data oportuna, observando a necessidade do trabalho, bem como direito às férias, constante na legislação municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 14 de julho de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

.....

Licitações e Contratos

Concursos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO CONCURSO Nº. 001/2023 - CONTRATO TEMPORÁRIO

Pereira Barreto/SP, 14 de julho de 2026.

Por intermédio deste comunicado, e em referência Decreto nº. 6.866 de 02/12/2025 e Decreto nº. 6.957 de 18/07/2026, que autoriza a *contratação, em caráter temporário,* de *02 (dois)* Assistentes Administrativos, e considerando a lista de classificados do Concurso 001/2023, homologado em 07/08/2023 e realizado pela Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto;

Considerando que o candidato convocado anteriormente não demonstrou interesse na vaga de contratação, **FICA O (A) CANDIDATO(A) ABAIXO CONVOCADO(A) A SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA VAGA;**

A manifestação deverá ser feita por meio de mensagem através do telefone (18) 3704 - 8532 por mensagem no WhatsApp ou presencialmente no Departamento de Recursos Humanos situado à Avenida Cel. Jonas Alves de Mello nº. 1947 - Centro, em Pereira Barreto/SP.

O(a) classificado(a) receberá esta convocação através de mensagem no WhatsApp e, caso tenha interesse na vaga, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data publicação desta convocação, para apresentar a documentação listada no Anexo I.

Ficam convocados o candidatos:

Cargo: Assistente Administrativo			
Nome	**Class. Geral**	**Nota**	**Nº de inscrição**
Ivanice Rocha de Souza	65º lugar	140,50	0456650

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Data: 14/07/2026 15:02:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Oliveira da Silva
Matrícula 52574-2
Assistente Administrativo
Departamento de Recursos Humanos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO

- Xerox da Carteira de Identidade;
- Xerox do CPF;
- Xerox do título de eleitor;
- Xerox do Certificado de reservista e certidão de dispensa – CDI;
- Impressão da **Carteira de Trabalho Digital,** com a informação de todos os Contratos de Trabalho;
  - *Em caso de vínculo com órgãos públicos apresentar Declaração de Vínculo Trabalhista e de Inexistência de Penalidade Disciplinar dos últimos 05 (cinco) anos;*
- Xerox da Carteira de Vacina atualizada (incluindo o comprovante de vacinação Covid19);
- Xerox do comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- Xerox do comprovante de Endereço e informar nº telefone (fixo e celular);
- Xerox da certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- Xerox da certidão de casamento ou declaração de vida em comum (se for o caso);
- Histórico escolar e xerox de diploma exigidos para o exercício do cargo, conforme os requisitos especificados no edital.
- Uma foto 3x4 recente e sem rasuras;
- Certidão de quitação eleitoral; (site do TSE ou cartório eleitoral);
- Certidão de atestado de antecedentes criminais (site: www.ssp.sp.gov.br); no cartório de distribuidor do fórum ou na delegacia de polícia);

OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

a) Declaração de bens: pode ser xerox da declaração de imposto de renda ou declaração individualizada dos bens, conforme modelo fornecido pelo RH;
b) Declaração de acúmulo de cargo público ou declaração negativa (conforme modelo fornecido pelo RH).

DA CONTRATAÇÃO:

- Exame Admissional: atestado de saúde fornecido pela perícia com médico do trabalho. Será agendado pelo Departamento de Recursos Humanos, **após a entrega de todos os documentos e exames mencionado acima.**
- Abertura de conta salário na instituição bancária (o RH irá fornecerá declaração para abertura da conta).
- Após o exame admissional e abertura da conta salário, será agendado data para comparecer no Depto. De Recursos Humanos para assinar os documentos do contrato.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO CONCURSO Nº. 001/2023 - CONTRATO TEMPORÁRIO

Pereira Barreto/SP, 14 de julho de 2026.

Por intermédio deste comunicado, e em referência Decreto nº. 6.919 de 05/05/2026, que autoriza a *contratação, em caráter temporário,* de Auxiliar de Serviços Escolares I (Merendeira), e considerando a lista de classificados do Concurso 001/2023, homologado em 07/08/2023 e realizado pela Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto, **FICA O (A) CANDIDATO(A) CONVOCADO(A) A SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA VAGA;**

A manifestação deverá ser feita por meio de mensagem através do telefone (18) 3704 - 8532 por mensagem no WhatsApp ou presencialmente no Departamento de Recursos Humanos situado à Avenida Cel. Jonas Alves de Mello nº. 1947 - Centro, em Pereira Barreto/SP.

O(a) classificado(a) receberá esta convocação através de mensagem no WhatsApp e, caso tenha interesse na vaga, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação desta convocação, para apresentar a documentação listada no Anexo I.

Ficam convocados o candidatos:

Cargo: Auxiliar de Serviços Escolares I (Merendeira)			
Nome	**Class. Geral**	**Nota**	**Nº de inscrição**
Marcia de Souza Guiaro	40º lugar	75,00	0459501

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Data: 14/07/2026 15:02:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Oliveira da Silva
Matrícula 52574-2
Assistente Administrativo
Departamento de Recursos Humanos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO

- Xerox da Carteira de Identidade;
- Xerox do CPF;
- Xerox do título de eleitor;
- Xerox do Certificado de reservista e certidão de dispensa – CDI;
- Impressão da **Carteira de Trabalho Digital,** com a informação de todos os Contratos de Trabalho;
  - *Em caso de vínculo com órgãos públicos apresentar Declaração de Vínculo Trabalhista e de Inexistência de Penalidade Disciplinar dos últimos 05 (cinco) anos;*
- Xerox da Carteira de Vacina atualizada (incluindo o comprovante de vacinação Covid19);
- Xerox do comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- Xerox do comprovante de Endereço e informar nº telefone (fixo e celular);
- Xerox da certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- Xerox da certidão de casamento ou declaração de vida em comum (se for o caso);
- Histórico escolar e xerox de diploma exigidos para o exercício do cargo, conforme os requisitos especificados no edital.
- Uma foto 3x4 recente e sem rasuras;
- Certidão de quitação eleitoral; (site do TSE ou cartório eleitoral);
- Certidão de atestado de antecedentes criminais (site: www.ssp.sp.gov.br); no cartório de distribuidor do fórum ou na delegacia de polícia);

OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

a) Declaração de bens: pode ser xerox da declaração de imposto de renda ou declaração individualizada dos bens, conforme modelo fornecido pelo RH;
b) Declaração de acúmulo de cargo público ou declaração negativa (conforme modelo fornecido pelo RH).

EXAMES:

- Hemograma Completo com contagem de Plaquetas
- Parasitológico de Fezes

DA CONTRATAÇÃO:

- Exame Admissional: atestado de saúde fornecido pela perícia com médico do trabalho. Será agendado pelo Departamento de Recursos Humanos, **após a entrega de todos os documentos e exames mencionado acima.**
- Abertura de conta salário na instituição bancária (o RH irá fornecerá declaração para abertura da conta).
- Após o exame admissional e abertura da conta salário, será agendado data para comparecer no Depto. De Recursos Humanos para assinar os documentos do contrato.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Atos Oficiais

Portarias

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto

Av.Cel. Jonas Alves de Mello, 2.026 - CEP 15371-250 - Fone:(18)3704-2373

PEREIRA BARRETO - S.P.

PORTARIA Nº 2.533

"Dispõe sobre a nomeação de funcionário público autárquico municipal"

EVANDRO IWATA, Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear o Servidor Público Autárquico Municipal sr.: WALBER PASQUALETO PEREIRA DA SILVA, CPF: [redacted], lotado no cargo efetivo de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO, Regime Jurídico Estatutário, para ocupar o cargo interinamente de CHEFE DO SERVIÇO DE ÁGUA, em substituição ao servidor SHAYON FERREIRA COCHARRO, que se encontrará de férias, no período de 13/07/2026 à 26/08/2026, de acordo com a Portaria número 2.531 de 01 de julho de 2.026.

ARTIGO 2º - A diferença da remuneração pela substituição do cargo será aquela definida em lei.

ARTIGO 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir do dia 13 de julho de 2026.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, 14 de julho de 2.026.

EVANDRO IWATA

DIRETOR

EXPEDIENTE

Prefeitura
Telefone: (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Telefone: (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Santa Casa de Misericórdia
Telefone: (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)
Telefone: (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)
Telefone: (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)
Telefone: (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)
Telefone: (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)
Telefone: (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)
Telefone: (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

Delegacia Geral de Polícia
Telefone: (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

Polícia Militar
Telefone: 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

Corpo de Bombeiros
Telefone: 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu
Prefeito

Sílvio Luís Cândido
Vice-Prefeito

Fábio José França (Tuquinha)
Presidente da Câmara Municipal

Li Carvalho
Vice-Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br
Site: pereirabarreto.sp.gov.br